

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2012

Dispõe sobre a identificação da profissão ou atividade laborativas de pessoas aposentadas nos meios de comunicação.

Autor: Deputado PAULO FEIJÓ

Relator: Deputado IZALCI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.219, de 2012, de autoria do nobre Deputado PAULO FEIJÓ, foi oferecido com o intuito de estabelecer critérios para a identificação da atividade ou profissão de pessoas aposentadas que concedam entrevistas ou emitam declarações nos veículos de comunicação.

Alega o autor que as pessoas aposentadas são identificadas pelos veículos como tal, omitindo-se sua atividade profissional, atitude que, em sua avaliação, constituiria prática atentatória à dignidade do entrevistado.

O texto define como infração a omissão da legenda nos termos estabelecidos pelo projeto, sujeitando o infrator às penas de advertência e, havendo reincidência, de multa.

A matéria vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do regimento interno desta Casa. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

II – VOTO DO RELATOR

Trata o projeto oferecido pelo ilustre Deputado PAULO FEIJÓ do disciplinamento na exibição de entrevistas, depoimentos ou declarações de pessoas identificadas como aposentadas nos meios de comunicação social. Alega o autor, em sua justificação, que a prática “atenta contra a dignidade do aposentado, que deseja ser identificado pela profissão ou atividade que exerceu durante toda sua vida profissional”.

Embora reconheçamos a legítima preocupação do autor, cabe ressaltar que nada há de indigno na situação de aposentado. Ao contrário, a aposentadoria é o reconhecimento público dos serviços prestados pelo cidadão à sociedade, que esta retribui na forma de uma compensação pecuniária. A aposentadoria é, portanto, uma afirmação do mérito pessoal de quem a recebe.

Indigna é a remuneração modestíssima a que o aposentado faz jus. Indigna é a péssima qualidade do atendimento que a seguridade social lhe oferece. Indignas, são, em suma, as condições de vida que hoje o Brasil assegura à vasta maioria dos seus aposentados.

A luta por melhores condições de vida e pela preservação ou elevação dos benefícios da aposentadoria tem sido, pois, uma legítima bandeira das entidades que representam os aposentados. Em diversas oportunidades, o depoimento ou entrevista é colhido pela imprensa e pelas emissoras de radiodifusão precisamente pelo fato de a pessoa estar aposentada e pertencer a essa categoria bastante específica de cidadãos, mobilizada na defesa de seus direitos. Direitos que, ressalte-se mais uma vez, decorrem da pessoa ter contribuído, com esforço e honradez, para o crescimento do País.

Estaremos diante de um fato jornalístico relevante, que interessa a grande número de espectadores ou leitores, sempre que algum direito ou obrigação específica dos aposentados vier a ser objeto de iniciativa do governo, seja para reconhecê-lo ou para negá-lo. E, sabe-se, tais episódios não são raros.

Nesses casos, a boa prática da reportagem demanda que essas pessoas, quando ouvidas, sejam identificadas como aposentados, e não de outro modo, pois é a esse título que estas se mobilizam.

A proposição, portanto, em vista de seu comando genérico, pode revelar-se prejudicial ao bom jornalismo e aos próprios interesses dos aposentados em mais de uma oportunidade, como acabamos de exemplificar.

Agregue-se, enfim, que a iniciativa conflita com a determinação constitucional. De fato, o art. 220, § 1º, da Carta estabelece:

“Art. 220

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV

A imposição de norma administrativa que coíba a livre atividade jornalística, como é o caso da disposição sugerida no texto em exame, não encontra abrigo, a nosso ver, no comando constitucional.

Pelo exposto, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.219, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado IZALCI

Relator